



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/hrsf

Sessão de 19 de março de 19 80.

ACORDÃO Nº 103-02.852

Recurso nº 81.891 - IRPJ - EXs. 1976 e 1977

Recorrente FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.

Recorrido DRF - TAUBATÉ (SP)

- a) CONTRIBUIÇÕES PARA O MOBIL. Tratando-se efetivamente de contribuições realizadas no ano-base, evidente ficou o equívoco da glosa. De consequência, é de se restabelecer a dedução do imposto devido.
- b) DESPESAS CAPITALIZÁVEIS. Referindo-se os valores glosados a encargo decorrente de aplicações em reflorestamento, o procedimento fiscal está amparado em disposição expressa insita no art. 287, § 5º, do RIR (Decreto nº 76.186/75), portanto, na espécie, a decisão recorrida não merece reparos.
- c) DESPESAS PLURIANUAIS. Estando em causa prêmios de apólice de seguro abrangendo período atinente ao ano-base seguinte, impõe-se o diferimento do correspondente dispêndio, em obediência ao princípio da independência dos exercícios financeiros. Por conseguinte, no caso concreto, a decisão recorrida não merece reparos.
- d) TRIBUTO CORRESPONDENTE A EXERCÍCIO ANTERIOR. Constatado que o correspondente valor não foi excluído da despesa operacional para efeito de tributação, o procedimento fiscal, de igual forma, se apresenta ao abrigo de disposição insita no RIR supracitado, art. 165.
- e) ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Comprovado que desde a fase de apuração (fls. 71/76) foi individualizado o beneficiário do rendimento e esclarecida a razão de ser do pagamento efetivado, fundamentos da glosa levada a cabo, e levando em conta que está cabalmente demonstrado

M.

que o beneficiário do rendimento incluiu o respectivo valor na correspondente declaração de rendimentos, é de se alterar a decisão recorrida, de vez que se apresenta legítima a pretensão da recorrente no caso concreto.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

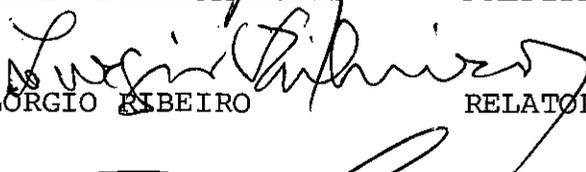
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para restabelecer a dedução de Cr\$9.693,00, no exercício de 1976, bem como para excluir da tributação a importância de Cr\$273.621,00, no exercício de 1977.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1980


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 25 MAR 1980

HÉLIO DE FARIAS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA, MARIA HELENA DUTRA MAIA, AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO e RODOLPHO BERNARDI. Ausente o Conselheiro CID SEBASTIÃO DA FRANCA BRÜGGER (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0860/01.466/78

RECURSO N.º: 81.891

ACÓRDÃO N.º: 103-02.852

RECORRENTE N.º: FÁBRICA NACIONAL DE SEMICONDUTORES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., CGC nº 60.187.960/0001-34, sediada em São José dos Campos (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, de fls. 172/176, que lhe indeferiu sua reclamação apresentada (fls. 97/106) contra as exigências tributárias (parte) que lhe foram impostas e retratadas no Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 91/93, datada de 18/7/78, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 180/188, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, em obediência ao Programa de Fiscalização 0183-MF 920, a Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. foi submetida à fiscalização direta, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 23/5/78, contendo, inclusive, intimação para apresentação dos livros de escrituração comercial: "Diário", "Razão", etc, cópias das declarações de rendimentos, com os respectivos anexos, incluindo os recibos comprobativos de sua entrega; cópias das alterações contratuais havidas no período de 1975 e 1976; bem como, colocação à disposição da Fiscalização dos livros comerciais e fiscais, e demais documentos que serviram

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78

ACÓRDÃO Nº 103-02.852

de base para escrituração dos mesmos. Após a auditoria realizada, a ação fiscal foi formalmente concluída, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 90, datado de 18/7/78, sendo que nele estão arroladas as ocorrências detectadas e consideradas pela Comissão Fiscal com influência nos resultados oferecidos à tributação nos exercícios de 1976 e 1977 (anos-bases de 1975/76), e assim compostas: "1) Dedução indevida do imposto devido no exercício de 1976, a importância de Cr\$9.693,00, a título de Contribuição à Fundação Mobral, cuja parcela fora objeto de dedução do imposto devido no exercício de 1975, ano-base 1974; 2) Não fez crescer ao lucro real ao exercício de 1976, ano-base 1975, a importância de Cr\$ 13.198,00, representativa de despesas de exercícios anteriores, portanto, Despesas Não Dedutíveis; 3) Falta de Tributação como Lucro Distribuído, no exercício de 1976, ano-base 1975, na importância de Cr\$2.400,00, por gratificação atribuída a seu Diretor; 4) Dedução indevida do lucro de Despesas Capitalizáveis, referentes à Correção Monetária incidente e paga sobre valores aplicados e ativados a título de Reflorestamento (Lei nº 5.106/66), sendo: a) no exercício de 1976, ano-base 1975 - Cr\$4.770,60; b) no exercício de 1977, ano-base 1976 - Cr\$6.139,26; 5) Dedução indevida do lucro bruto de prejuízos não compensáveis, face a existência de Fundos de Reserva e Lucros Suspenso e em montante superior ao prejuízo, no exercício de 1976, ano-base 1975, na importância de Cr\$147.835,69; 6) Dedução indevida do lucro bruto de Despesas Plurianuais, relativas a prêmios de seguros apropriáveis em mais de um exercício, com efeito, em desacordo com o regime de competência de exercícios, sendo: no exercício de 1976, ano-base de 1975 - Cr\$35.698,08; b) no exercício de 1977, ano-base 1976 - Cr\$60.253,43; 7) Dedução indevida do lucro bruto do exercício de 1977, ano-base 1976, no valor de Cr\$6.088,64, referente a Imposto correspondente ao exercício financeiro de 1975, vencido nesse mesmo exercício, porém, pago em 1976; 8) Dedução indevida do lucro bruto, no exercício de 1977, ano-base 1976, da importância de Cr\$273.621,00 referente a assistência técnica paga em desacordo com as normas de regência, inclusive sem individualizar o beneficiário, nem especificar a operação ou causa que lhe deu origem.". Então, em face do apurado pela fiscalização do tributo, a empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no

7.

28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78
ACÓRDÃO Nº 103-02.852

montante de Cr\$174.093,00, sendo Cr\$70.263,00 atinente ao exercício de 1976 (ano-base de 1975), incluída na cifra supra a parcela de Cr\$120,00 relativa a tributação específica de lucros distribuídos (5%) sobre o valor de Cr\$2.400,00, e Cr\$103.830,00 concernente ao exercício de 1977 (ano-base de 1976), tudo acrescido da multa de 50% prevista no art. 21, letra "b", do DL nº 401/68, e correção monetária segundo legislação específica, consoante Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 91/93 e Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica de fls. 94, e com base nos arts. 230, 231 (Parecer Normativo nº 1.031/71), 153, 154 (Parecer Normativo nº 122/75), 162, § 1º, 222, alínea "n", 227, 127, 135, § 1º, 157, 287, § 5º, 165, 177, § 3º, e 184 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2/9/75. Por oportuno, cumpre rememorar que o levantamento em foco abrange tributação normal incidente sobre matérias sujeitas à tributação em montante de Cr\$201.502,37 quanto ao exercício de 1976 (ano-base de 1975), compreendendo Despesas Indedutíveis por pertencerem a exercícios anteriores (Cr\$13.198,00), Despesas Ativáveis (Cr\$4.770,60), Prejuízos Não Compensáveis (Cr\$147.835,69) e Despesas Plurianuais não diferidas (Cr\$35.698,08), e no montante de Cr\$346.102,33 no tocante ao exercício de 1977 (ano-base de 1976), abarcando Despesas Ativáveis (Cr\$6.139,26), Despesas Plurianuais não diferidas (Cr\$60.253,43), Impostos correspondentes a outros exercícios (Cr\$6.088,64) e de Assistência Técnica (Cr\$273.621,00). Outrossim, cumpre aludir que o montante de imposto levantado e referente ao exercício de 1976 (ano-base de 1975), inclui a parcela de imposto de Cr\$120,00 relativa a lucros distribuídos, na alíquota de 5% (cinco por cento), atingindo a soma de Cr\$2.400,00 correspondente a Gratificação atribuída a Diretor, como também inclui a parcela de imposto de Cr\$9.693,00 indevidamente deduzida do imposto a pagar na respectiva declaração de rendimentos, parcela de imposto essa relacionada com contribuições à Fundação Mobral.

3. Não se conformando com o procedimento fiscal em tela, tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. formulou a reclamação de fls. 97/106, acompanhada da documentação de fls. 107/160, para impugnar, em parte, as exigências

9.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78

ACÓRDÃO Nº 103-02.852

tributárias que lhe foram irrogadas e estampadas na peça básica do litígio (fls. 91/93). De início, a recorrente faz digressão a respeito do drama vivido pela pequena e média empresa, considerando-se entre elas. A seguir, aduz que o furor fiscal contra ela, Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., certamente tem o seu núcleo na alta rentabilidade dela, obtemperando, porém, que essa situação foi alcançada através de privilegiadas condições de trabalho, de higiene, de assistência médica e dentária, de alimentação e assistência ética e moral dispensada aos seus funcionários e familiares. Outrossim, diz que a defesa que está apresentando contra a autuação sofrida foi elaborada pelos próprios técnicos da Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., como resultado da solidariedade despertada em face do tratamento injusto sofrido, todos empenhados com o máximo de entusiasmo de vencer a causa, que, em forma direta, é a causa de cada um, a causa do próprio bem estar e de seus filhos. Na sequência, declara que a impugnação apresentada é parcial em relação ao Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 91/93, eis que, reconhece a procedência da tributação levantada e incidente sobre as matérias objeto dos itens 2 e 5, envolvendo tributação normal sobre "Despesas de Exercícios Anteriores", no valor de Cr\$ 13.198,00, e "Prejuízos Não Compensáveis", na importância de Cr\$147.835,69, e ainda tributação relativa a lucros distribuídos, na alíquota de 5%, e cobrindo a soma de Cr\$2.400,00 correspondente a Gratificação atribuída a Diretor, e objeto do item 3 da peça básica (fls. 91/93), matérias essas atinentes ao exercício de 1976 (ano-base de 1975), e acrescenta que, como consequência desse acatamento, providenciou o recolhimento do imposto de renda devido, inclusive com os respectivos encargos legais, como fazem prova os anexos 14, 15 e 16 (fls. 162). Contestando as glosas incidentes sobre os itens remanescentes, a empresa, primeiramente, enfoca a glosa que alcançou a cifra de Cr\$9.693,00, soma essa deduzida do imposto devido relativamente ao exercício de 1976 (ano-base de 1975) e que a fiscalização do tributo entendeu que correspondia à soma apontada na declaração de rendimentos do exercício de 1975 (ano-base de 1974) e destinada à Fundação Mobral. A reclamante rejeita categoricamente tal assertiva e invoca para demonstrar a improcedência da ilação da fiscalização do tributo, a documentação

g.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78

ACÓRDÃO Nº 103-02.852

anexada, de fls. 113 a 127, ou seja, cópias de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1975 e 1976 (anos-bases de 1974/75), cópias de DARF's comprobativas dos recolhimentos das cotas de imposto do exercício financeiro de 1975, inclusive cópias das guias de recolhimento para o PIS e acrescenta que, em verdade, na espécie, seu proceder está agasalhado pelo comando legal constante do art. 231, inciso I, do RIR (Decreto nº 70.235/75) e arremata que a documentação anexada, de fls. 128/136, afasta qualquer dúvida quanto aos recolhimentos feitos à Fundação Mobral durante o ano-base de 1975, razão pela qual deduziu do imposto devido concernente ao exercício de 1976 (ano-base de 1975), o total das quantias recolhidas ao Mobral. Com referência às glosas incidentes sobre os valores de Cr\$4.770,60 atinente ao exercício de 1976 e Cr\$ 6.139,26 referente ao exercício de 1977, caracterizados como despesas capitalizáveis, a impugnante retruca que as referidas glosas não têm sentido, de vez que está em causa correção monetária paga à Cia. Brasileira de Reflorestamento Soc. Civil e envolvendo projeto de reflorestamento, inclusive sublinha ter ficado insustentável a situação para a Comissão Fiscal, de que fundamentou tais glosas com o disposto no § 5º do art. 287 do RIR de regência, e invoca para demonstrar seu correto proceder no caso, ou seja, documentação comprobativa do efetivo pagamento dos valores indicados e cópia de instrumento de Comodato de Terra e Contrato de Prestação de Serviços de Execução e Administração de Floresta, firmado em 30/12/74, entre ela, reclamante, e a aludida Cia. Brasileira de Florestamento Soc. Civil, e razão de ser dos questionados pagamentos de correção monetária. Relativamente às glosas incidentes sobre as cifras de Cr\$35.698,08 atinente ao exercício de 1976 e Cr\$60.253,43 envolvendo o exercício de 1977, e qualificadas pela fiscalização do tributo como "Despesas Plurianuais", redargue a empresa que se trata de despesas correspondentes a prêmios de apólices de seguro, na forma do Demonstrativo anexado, de fls. 150, e adianta que o simples bom senso repelê o procedimento da fiscalização do tributo na espécie, eis que, os dispêndios ocorreram e a respectiva documentação foi examinada pela Comissão Fiscal que não fez qualquer restrição quanto sua autenticidade. Referentemente à glosa incidente

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78

ACÓRDÃO Nº 103-02.852

sobre a importância de Cr\$6.088,64, em referência ao exercício de 1977, e relacionada com pagamento de Imposto Territorial e Urbano, correspondente ao exercício financeiro municipal de 1975, retruca a impugnante que, a glosa em questão foi precipitada, pois, se fosse examinada com atenção a correspondente documentação, de fls. 158 e 159, facilmente se constataria que ditas guias foram emitidas eletronicamente, chegando ao destinatário a destempo, por conseguinte, ela, impugnante, foi prejudicada pelo desleixo da Prefeitura de São José dos Campos. Assim, a empresa redargue que não acredita que a fiscalização do tributo pretenda penalizá-la outra vez. Por último, a defendente põe em foco a glosa incidente sobre o valor de Cr\$273.621,00 (exercício de 1977, ano-base/76), correspondente a pagamento realizado ao Sr. Guido Zecca e apropriado em rubrica de despesa denominada "Royalties", pagamento esse dado pela fiscalização do tributo como realizado em desacordo com a legislação de regência, e que, inclusive, seu beneficiário não foi individualizado, nem foi indicada a operação que lhe deu causa, a empresa retruca que a Comissão Fiscal não enxergou o fundamental na espécie, ou seja, a existência efetiva da despesa, com evidente prejuízo para ela, reclamante, pois, a documentação anexada, de fls. 151/157, deixa patente seu correto proceder na espécie, eis que, pela correspondência trocada, de fls. 151 e 152, fica patente a anterioridade da relação de interesses, e acrescenta que a documentação de fls. 153/157, qual seja, cópia da declaração de rendimentos do contribuinte Guido Zecca, atinente ao exercício de 1977 (inclusive cópia da respectiva notificação), na qual aparece como rendimento da cédula "D" a discutida importância de Cr\$ 273.621,00, demonstra cabalmente a legitimidade da posição adotada. A impugnante obtempera ainda que a manutenção da tributação sobre a dita quantia põe em cheque a propalada nova mentalidade do Fisco, de que não mais se fiscaliza com intenção de prejudicar a empresa, se ela não tem o intuito de lesar o Fisco. Finalmente, a empresa diz que mostrou e comprovou a sua idoneidade, admitindo as próprias falhas, bem como a improcedência da maior parte do procedimento fiscal que acaba de impugnar. Assim, requer o atendimento de suas pretensões, determinando-se, nos termos da lei, o arquivamento do processo em pauta.

M.

RB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78
ACÓRDÃO Nº 103-02.852

4. A impugnação acima relatada foi analisada por um dos fiscais autuantes que, em longo e minucioso parecer, de fls. 163/171, concluiu pela manutenção integral da tributação litigada.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consequentemente, confirmou a tributação impugnada pela empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. Todavia, deu como bons os recolhimentos objeto das guias de recolhimento retratadas às fls. 160. De consequência, fixou o montante de imposto de renda devido em Cr\$ 125.663,00, acrescido da multa de 50% capitulada no art. 21, letra "b", do DL nº 401/68, e correção monetária na forma prevista no art. 511, § 7º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 2/9/75, tudo conforme decisório de fls. 172/176.

6. A decisão acima referida é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 180/188, acompanhado da documentação de fls. 189/242, interposto pela pessoa jurídica Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade "a quo" e pleitear sua reforma. Em verdade, a recorrente tão-somente repisa toda a argumentação desenvolvida na peça reclamatória, inclusive a documentação anexada (fls. 189/242), corresponde a cópia da integrante da impugnação (fls. 107/160). Não obstante, a peça recursal foi lida, na íntegra, para o Plenário.

7. Por último, cabe referir que neste Colegiado foi anexada folha do Manual de Orientação-Pessoa Física relativamente ao exercício de 1977 contendo a Tabela do Progressivo para o exercício supra, de fls. 245.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Lórgio Ribeiro, RELATOR

De pronto, ~~cumpr~~ referir que o recurso voluntário sob exame, de fls. 180/188, é tempestivo, visto que, a empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda. tomou ciência da decisão

g.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78

ACÓRDÃO Nº 103-02.852

recorrida em 20/7/79, sexta-feira, logo, prazo correndo a partir de 23/7/79, segunda-feira, conforme "AR" de fls. 179, e a petição recursal foi concretizada em 20/8/79, consoante protocolo lançado e constante da respectiva petição de encaminhamento. Portanto, dentro do prazo de 30 dias fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

2. Relativamente à tributação remanescente e fixada pela autoridade singular, o relator entende que a correspondente de cisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões alinhadas na seqüência.

3. Assim, em referência à glosa cobrindo o valor de Cr\$9.693,00 deduzido do imposto devido e atinente ao exercício de 1976 (ano-base de 1975) envolvendo contribuições realizadas à Fundação Mobral durante o ano-base de 1975, de vez que a fiscalização do tributo entendeu referir-se à cifra apontada na correspondente declaração de rendimentos do exercício de 1975 (ano-base de 1974), para aplicação no Mobral, o relator entende que a argumentação da recorrente merece acolhimento, pois, a declaração de rendimento da empresa Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., de fls. 194/197 (exercício de 1975, ano-base de 1974), particularmente o estampado às fls. 194 e 195, deixa evidenciado o equívoco da fiscalização do tributo a respeito. De conseqüência, a glosa enfocada não pode subsistir.

4. Referentemente à glosa alcançando valores capitalizáveis (Cr\$4.770,60 - exercício de 1976 e Cr\$6.139,26 - exercício de 1977), a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, eis que, a tributação em tela está amplamente acobertada pela disposição insita no art. 287, § 5º, do RIR vigente (Decreto nº 76.186, de 2/9/75).

5. No tocante à glosa incidente sobre as cifras de Cr\$35.698,08, (exercício de 1976) e Cr\$60.253,43 (exercício de 1977), catalogadas pela fiscalização do tributo como Despesas Plurianuais, valores esses correspondentes a prêmios de seguro cobrindo período de anos-bases seguintes, e não diferidos, também nessa parte a decisão recorrida não merece reparos tendo em vista o princípio de independência dos exercícios, e ainda levando em conta a situação fática,

M.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78
ACÓRDÃO Nº 103-02.852

eis que, a recorrente é uma empresa industrial. Assim, a observância do princípio da independência dos exercícios, na espécie, se impõe com muito mais razão em face da problemática de apuração do custo dos produtos.

6. Em referência à glosa alcançando a soma de Cr\$ 6.088,64 (exercício de 1977) relativa a Imposto correspondente a exercício anterior, de igual modo, nesse ponto, a decisão recorrida não merece reparos, de vez que a tributação em pauta está ao abrigo do disposto no art. 165 do RIR (Decreto nº 76.186/75), além disso, a documentação correspondente acostada, de fls. 240/241, tem como titular pessoa jurídica que não a Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda.

7. Finalmente, no que tange à glosa cobrindo a cifra de Cr\$273.621,00 e catalogada pela fiscalização do tributo como despesa com Assistência Técnica, o relator entende que, na espécie, assiste razão à recorrente, eis que, a situação fática milita em seu favor. Com efeito, de pronto, cabe assinalar que a tributação em pauta está baseada, em grande parte, na falta de individualização do beneficiário do rendimento, bem como, em face da ausência de apontamento da razão ser do dispêndio realizado. Entretanto, tendo em vista a realidade processual, realidade essa patente desde a fase de apuração, vide documentação de fls. 71/76, essa fundamentação invocada não confere com a realidade processual. Essa circunstância, aliada com o fato, também incontestado, vide documentação de fls. 153/157 (cópia da declaração de rendimentos do contribuinte Guido Zecca, inclusive cópia da respectiva notificação, tudo atinente ao exercício de 1977, ano-base de 1976), de que o contribuinte retrocitado incluiu na cédula "D" os rendimentos (Cr\$273.621,00) auferidos da recorrente, Fábrica Nacional de Semicondutores Ltda., inclusão essa que acarretou para o contribuinte supra, tendo em vista sua renda líquida ter alcançado o total de Cr\$423.301,00, vide fls.154; pagamento de imposto em alíquotas superiores a 30% (trinta por cento), alíquota específica das pessoas jurídicas, vide Tabela Progressiva de Imposto de Renda extraída do Manual de Orientação da Pessoa Física para o exercício de 1977, de fls. 245, o que evidencia, até prova robusta em contrário, que o questionado pagamento realizado ao Sr. Guido Zecca, sob o título de "royalties", abrangendo em

4.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0860/01.466/78
ACÓRDÃO Nº 103-02.852

abrangendo em verdade assistência técnica, não teve a finalidade de diluir lucros, o que reforça a legitimidade da pretensão da recorrente.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 180/188, para efeito de restabelecer a dedução do imposto devido a cifra de Cr\$9.693,00, no exercício de 1976, correspondente a contribuições para o Mobral, e para excluir da tributação o valor de Cr\$ 273.621,00, no exercício de 1977, atinente a serviços técnicos prestados.

g.

Brasília-DF, em 19 de março de 1980

Lórcio Ribeiro
LÓRCIO RIBEIRO RELATOR